

PARECER PRÉVIO Nº 28/2022

REF.: PROCESSO Nº 5723/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 156/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 156/2022 que autoriza o Município a implantar o projeto "BBB Pet", sistema colaborativo com câmeras de segurança para ajudar tutores a encontrar seus animais de estimação perdidos.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolizado nesta Casa no dia 1º de setembro de 2022, que autoriza o Município a implantar o projeto "BBB Pet", sistema colaborativo com câmeras de segurança para ajudar tutores a encontrar seus animais de estimação perdidos.

Embora louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema, entendemos, sob o ponto de vista legal, que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos.**

Por outro lado, não há como negar que **a medida pretendida trata, na verdade, de atividade nitidamente administrativa, da alçada do**



Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória da nobre Vereadora autora, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e estabelecer procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles¹ sobre a questão:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação**, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” *(grifamos)*

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 49/2022 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 9ª. edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 519.



É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, “**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**” (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Isto posto, sugerimos que a nobre Vereadora autora **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante “**função de assessoramento**” – que, no dizer de Hely Lopes Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro, 8ª. Ed., São Paulo, 1996, p. 433*).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, por tratar, ainda que por via reflexa, de matéria orçamentária.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 23 de setembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

